



O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA MOTORISTA DE CAMINHÃO COM TANQUE SUPLEMENTAR E O DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL

Marcelo Gonçalves da Silva¹

Resumo

Este artigo destaca o reconhecimento pela Justiça do Trabalho da periculosidade da atividade do motorista de caminhão com tanque suplementar superior a 200 litros, e suas implicações na aposentadoria especial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Periculosidade. Motorista. Caminhão. Tanque de combustível suplementar.

THE ADDITIONAL PERICULOSITY FOR TRUCK DRIVER WITH SUPPLEMENTARY TANK AND SPECIAL RETIREMENT

Abstract

This article highlights the recognition by the Labor Court of the hazardousness of the activity of the truck driver with an additional tank of more than 200 liters, and its implications for special retirement.

Keywords: Special retirement. Dangerousness. Driver. Truck. Fuel tank supplement.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Tribunal Superior do Trabalho tem avançado na consolidação do entendimento de que o motorista que conduz caminhão equipado com tanque de combustível de capacidade superior a 200 litros, ou com tanque suplementar, tem direito à percepção do adicional de periculosidade, mesmo que a carga transportada não seja, por si, perigosa².

¹Advogado associado na Gazda & Siqueira Advogados, Especialista em Docência no Ensino Superior, Especialista em Gestão de Recursos Humanos

² Ver por exemplo os julgados:

TST; RR 0001208-14.2014.5.17.0007; Quinta Turma; Rel. Min. João Batista Brito Pereira; DEJT 31/03/2017; Pág. 2736

TST; RR 0130812-02.2015.5.13.0008; Sétima Turma; Rel. Min. Vieira de Mello Filho; DEJT 17/02/2017; Pág. 2718

TST; ARR 0001361-93.2011.5.23.0004; Sexta Turma; Rel^a Min. Kátia Magalhães Arruda; DEJT 24/04/2017; Pág. 449



O objetivo deste breve estudo é apontar os reflexos decorrentes do reconhecimento de uma modalidade de atividade perigosa pela Justiça do Trabalho no âmbito do Direito Previdenciário, matéria esta que é umbilicalmente ligada ao Direito do Trabalho, e lamentavelmente é estudada de forma autônoma, e por vezes, como neste caso, matérias que são afetas às duas searas jurídicas não são analisadas de modo sistêmico, com o potencial risco de causar prejuízo ao segurado pela perda de um direito.

A NR-16 E O TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS

Inicialmente, é necessário esclarecer as razões pelas quais a jurisprudência trabalhista tem reiterado seu entendimento na direção do reconhecimento da periculosidade da atividade do motorista de caminhão, que esteja equipado com tanque suplementar de capacidade superior a 200 litros.

Segundo a conhecida lição de MARTINS (2003) são consideradas atividades perigosas as que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

A periculosidade não se configura pela exposição contínua a um fator de risco prejudicial à saúde do trabalhador, como ocorre com a insalubridade, e sim, pelo risco potencial que não age biologicamente contra o organismo do trabalhador, mas que, na configuração de um eventual sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo. (MARTINS, 2003).

A NR-16 da Portaria nº 3.214/78 trata especificamente da periculosidade, especificando as situações de sua configuração nas quais será devido o respectivo adicional, e dispõe em seu item 16.6, que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de 30% aos trabalhadores que atuem no transporte de vasilhames

RR-20312-85.2013.5.04.0751, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 5/6/2015

RR-1961-11.2012.5.15.0002, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT de 22/5/2015



em caminhão de carga, contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros³.

No entanto, a mesma norma estabelece uma ressalva no item 16.6.1, de que “as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito de pagamento do adicional de periculosidade.”. (MTB, 1978).

Com efeito, os termos da NR-16 levam à conclusão de que a atividade perigosa é somente aquela na qual o empregado executa tarefas ligadas diretamente ao abastecimento ou ao transporte de inflamáveis em quantidade superior a 200 litros, o que, via de regra, não é o caso do motorista de caminhão.

Tal fato inclusive torna comum que uma eventual perícia técnica realizada durante a instrução processual, ateste a ausência de atividade perigosa, ainda que seja constatado *in loco* que o caminhão operado pelo motorista está equipado com tanque(s) de combustível com capacidade superior a 200 litros.

No entanto, uma vez que a instrução processual comprove, seja por meio de perícia técnica ou por prova documental, que o motorista dirigia caminhão com tanque suplementar (ou não) com capacidade superior a 200 litros, a regra de exceção contida no item 16.6.1 da NR-16 deve ser afastada, de modo a proporcionar a adequação da norma à realidade do trabalho.

Isto porque, a Portaria nº 3.214 do MTE que trouxe ao universo jurídico as Normas Regulamentadoras, foi editada no ano de 1978, numa época em que o modal de transporte de cargas no Brasil não demandava caminhões ou carretas com grande autonomia de percurso.

Entretanto, o passar das décadas e a opção do Poder Público em privilegiar o modelo de transporte rodoviário de cargas, fez crescer a demanda por caminhões que pudessem trafegar por maiores distâncias, e conseqüentemente, surgiram no mercado caminhões com tanques de combustível com capacidades cada vez

³ NR-16 - 16.6. As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.



maiores, sejam originais ou adaptados, de modo a permitir uma autonomia de percurso proporcional à capacidade de armazenamento do tanque de combustível.

Não raro encontra-se nas rodovias brasileiras caminhões equipados com 2 tanques com capacidade igual ou superior a 600 litros de combustível, e assim, a cada viagem o motorista está a conduzir uma máquina abastecida com até 1200 litros de combustível altamente inflamável.

Devemos lembrar que a NR-16 considera perigoso o transporte de quantidade de combustível inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, deste modo, ainda que o motorista de caminhão não esteja transportando combustível, está operando uma máquina com reserva de combustível 6 (seis) vezes maior que o limite de configuração da periculosidade.

Sabidamente os veículos de transporte de carga como caminhões, que percorrem longas distâncias, em regra, já possuem o tanque principal de combustível com grande capacidade volumétrica. Dessa forma, o acréscimo de um segundo tanque, na função de tanque extra, em quantidade superior a 200 litros, ainda que para o abastecimento exclusivo do veículo, coloca o motorista em condição mais acentuada de risco, ante a exposição a um volume de líquido inflamável bastante superior ao limite da NR-16.

Portanto, não é exagero dizer que o Motorista que dirige caminhão equipado com tanques de combustível com capacidade superior a 200 litros, atua em condição de risco acentuado, na forma do art. 193 da CLT e da letra "j" do item "1" do Anexo 2 da NR-16, o que afasta a incidência da regra de exceção prevista no item 16.6.1 da NR 16.

Tal constatação afasta o a aplicabilidade do subitem 16.6.1 da NR-16, que exclui a situação de periculosidade pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do próprio caminhão, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra.

Assim, a circunstância de ser o caminhão equipado com tanques de combustível que superam a capacidade de 200 litros, descaracteriza o transporte de combustível para consumo próprio, que não é considerado como atividade e



operação perigosa, e caracteriza o transporte de inflamável, o que enseja o recebimento do adicional de periculosidade.

A SBDI-1 do TST foi além do afastamento da regra de exceção da NR-16, e assentou o entendimento de que ainda que os tanques sejam originais de fábrica e aprovados pelo CONTRAM, é o simples fato de se possuir tanque extra ou tanque reserva, com capacidade superior a 200 litros, que enseja o direito ao adicional de periculosidade.

Deste modo, é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com dois ou mais tanques de combustível, sejam eles originais ou adaptados e autorizados pelo CONTRAM, e ainda que sejam para o próprio consumo, pois a quantidade excessiva de combustível armazenado para maior autonomia de percurso se equipara ao transporte de inflamável.

A POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial se trata de um benefício ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, nos exatos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

O benefício tem como finalidade garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física (RIBEIRO, 2013), funcionando como uma indenização social pela exposição do segurado aos agentes nocivos que potencializam a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Deve-se observar que para a obtenção do benefício, não é necessária a comprovação de qualquer prejuízo físico ou mental ao segurado, sendo que o direito à aposentadoria especial decorre do tempo de exposição, independentemente da existência de sequela, que é presumida. (IBRAHIM, 2004).



O reconhecimento da atividade especial se dá por meio da observação das normas vigentes à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*), segundo os padrões já amplamente conhecidos e assim resumidos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

Ocorre que após a edição dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a periculosidade não está mais expressamente prevista nas normas de regulamentação previdenciárias, o que leva num primeiro momento à leitura inadequada de que a aposentadoria especial pela via da periculosidade está excluída da legislação.

No entanto, o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 dispôs claramente que “até que lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.



Por sua vez, o artigo 57 da Lei 8213/91 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao segurado que exerça qualquer atividade que coloque em risco sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Deste modo, todas as normas hierarquicamente superiores aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 garantem de modo expresse a proteção à integridade física do trabalhador.

A conclusão lógica e constitucional, portanto, é que apesar de os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais preverem os agentes perigosos nas hipóteses de enquadramento de uma atividade como especial, tal não significa que não seja possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade perigosa, em razão da garantia constitucional para os trabalhadores em atividades que coloquem em risco sua integridade física.

Portanto, como já esclareceu Ribeiro (2013) em trabalho anterior, ainda que a periculosidade não esteja expressamente prevista nos decretos que se sucederam entre si, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 ressalvaram a possibilidade de serem incluídas atividades não relacionadas em seu Anexo IV, advertindo expressamente serem as mesmas exemplificativas.

Nesse sentido, a Súmula 198 do extinto TFR já atestava:

Súmula 198 - Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita no Regulamento.

Esse entendimento foi sedimentado quando a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, fixou a orientação de que a despeito da supressão de agentes perigosos pelo Decreto 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Oportuno o esclarecimento de que o *leading case* no Resp 1.306.113/SC analisou no caso concreto a supressão da eletricidade da lista de agentes perigosos,



entretanto, a redação final do acórdão deixou claro que a tese se aplica a toda e qualquer atividade perigosa comprovadamente exercida pelo segurado.

Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - TNU também enfrentou o tema, e do mesmo modo consolidou a orientação de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso (no caso concreto a atividade analisada era de vigilante) em data posterior a 05.03.1997, desde que laudo técnico (ou elemento probatório equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Como visto até aqui, o transporte de inflamáveis é considerado atividade perigosa pela Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, e pelo art. 193 da CLT, na redação dada pela Lei nº 12.740/2012, e ainda, que é possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido em condições de periculosidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97.

A TNU no julgamento do Processo nº 0008265-54.2008.4.04.7051, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, confirmou que o julgador deve se atentar à legislação específica que define os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, estendendo essa possibilidade aos trabalhadores expostos permanentemente a inflamáveis.

É importante ressaltar ainda, que a jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região tem assentado o entendimento de que tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física⁴.

⁴ Ver por exemplo os julgados:

AC nº 5018025-52.2014.4.04.7205, TRF/4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Altair Antonio Gregório, publicado em 15-9-2017;

AC nº 5008466-14.2013.4.04.7009, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Ezio Teixeira, publicado em 13-6-2017;

AC nº 5006570-67.2012.404.7009, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Bianca Georgia Cruz Arenhar, publicado em 8-6-2017;

AC 5082702-27.2014.4.04.7000, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Marcos Josegredi Da Silva, juntado aos autos em 21/06/2019.



Desse modo, sendo a atividade considerada como perigosa pela Norma Regulamentadora 16, o reconhecimento de sua especialidade é um corolário imperativo através da interpretação sistêmica as normas legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca da interpretação mais adequada da lei, o intérprete pode e deve utilizar o método sistemático, por meio de qual se toma a lei não com um corpo estranho e isolado dentro do ordenamento jurídico, mas sim como parte de um todo homogêneo e desprovido de contradições internas. (IBRAHIM, 2004).

Portanto, a conclusão a que se chega inicialmente é a necessidade de interpretação sistemática da legislação trabalhista e previdenciária, sempre realizada à luz dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Por meio dessa interpretação sistemática é possível reconhecer não apenas a periculosidade da atividade de motorista que dirige caminhão com tanque suplementar superior a 200 litros, mas também, o reconhecimento da especialidade dessa atividade para fins previdenciários, de modo a caracterizar o direito à percepção da aposentadoria especial, ou ainda, sua eventual conversão em tempo comum para contagem na aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, a regra de exceção contida no item 16.6.1 da NR-16 que não permite a caracterização da periculosidade/atividade especial em razão das quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, deve ser afastada por meio da interpretação sistemática dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, à luz do art. 201 da Constituição, da Emenda Constitucional nº 20, do artigo 193 da CLT e do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Portanto, a interpretação sistemática das leis confere o direito à percepção do adicional de periculosidade e à aposentadoria especial, ao motorista de caminhão equipado com tanque suplementar e com capacidade superior e 200 litros.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm.

BRASIL. **Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012**. Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, Brasília, DF, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12740.htm.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTB). **Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978, NR-16**. Atividades e operações perigosas. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR16.pdf>.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **Aposentadoria especial: regime geral da previdência social**. Curitiba: Juruá. 2013.